

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Acrescenta dispositivo sobre o tempo máximo de permanência na direção de estabelecimentos penais à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre a Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 75-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 75-A. A direção de um mesmo estabelecimento penal somente poderá ser exercida, por um mesmo ocupante, pelo período máximo de 02 (dois) anos consecutivos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À frente de qualquer estabelecimento penal, cabe ao seu diretor a adoção de medidas disciplinares, por vezes duras, o que se faz criar animosidades e rancores na alma daqueles que são os destinatários de tais medidas.

Com o tempo, tendo em vista que nos estabelecimentos prisionais encontram-se apenados de índoles diversas, há uma tendência ao surgimento e ao acúmulo de sentimentos que estimulam práticas vingativas.

A sabedoria e o bom senso leva-nos a concluir que, para a segurança daqueles que trabalham no sistema prisional, principalmente seus dirigentes, a rotatividade nos cargos de diretor se faz conveniente por ser uma atitude prudente.

A proposição que ora apresentamos precisa ser vista como um esforço destinado a dar mais tranquilidade àqueles que, na ponta do sistema, assumem as responsabilidades maiores no cumprimento de uma tarefa inerente ao Estado.

Optamos por incluir a nova regra no capítulo da Lei de Execução Penal que trata da direção dos estabelecimentos penais por facilitar a sistematização do assunto, uma vez que existem outras prescrições relativas ao exercício desse cargo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado JURANDY LOUREIRO